

HABEAS CORPUS N. 1008722-62.2019.8.11.0000 – CLASSE CNJ 307 – COMARCA DE CUIABÁ

IMPETRANTE: Dr. Giovane Santin PACIENTE: Letícia Bortolini

VISTOS, ETC.

Habeas Corpus impetrado em favor de Letícia Bortolini, visando sanar o constrangimento ilegal a que está submetida a paciente, decorrente da omissão do Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá em apreciar e julgar as questões preliminares arguidas na resposta à acusação, apresentada na ação penal n. 16770-32.2018.811.0042.

Sustenta que: a) a defesa postulou a admissibilidade de assistente técnico e, de consequência, a apresentação de resposta à acusação depois de realizada a prova pericial; b) o Juiz da causa, embora tenha deferido a elaboração do laudo particular, indeferiu a postergação da apresentação da resposta à acusação; c) depois de apresentada a peça da defesa, o Ministério Público aditou a denúncia, ampliando o rol testemunhal, sobre o que a defesa se manifestou nos autos; d) as preliminares de nulidade arguidas pela defesa não foram apreciadas pelo Juiz da causa, pois postergou sua análise para a fase seguinte do processo e designou o próximo dia 19-6-2019 para a realização da audiência de instrução; e) não há possibilidade da realização da audiência de designação de audiência de instrução "antes da oportunização de acesso ao inteiro teor dos materiais utilizados pela perícia oficial" para a elaboração de laudo pelo assistente técnico da defesa; f) a instrução processual, sem o exame das questões prévias arguidas, constitui afronta ao princípio da ampla defesa; g) o interrogatório da ré é o último ato da instrução, de modo que a

Criado por 13383 (MG)

posterior ouvida das novas testemunhas da acusação inverte a ordem processual; h) a audiência não deve ser realizada antes do acesso da defesa ao "inteiro teor dos materiais utilizados pela perícia oficial e concessão de prazo para o assistente técnico"; i) o silêncio do Juízo sobre as nulidades processuais implica constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pelo deferimento de medida liminar para "sobrestar o curso da ação penal, em especial da audiência de instrução", e a concessão da ordem com a declaração de nulidade da decisão judicial atacada, com o fito de "assegurar que a audiência de instrução e julgamento somente seja realizada após a finalização das análises e produções de provas periciais".

O impetrante aditou a inicial (ID 8262445).

A inicial, ajuizada por meio do PJe, veio acompanhada de peças extraídas do inquérito policial, da decisão judicial combatida e do extrato de andamento do processo criminal.

É a síntese.

DECIDO.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade do ato coator, demonstrada mediante prova pré-constituída que integre a inicial.

O pedido inicial está baseado no constrangimento ilegal imposto à paciente, causado pela decisão do Juízo que designou audiência de instrução sem apreciar as questões preliminares arguidas pela defesa na resposta à acusação.

A ação penal de base trata de crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), praticado no trânsito, em estado de embriaguez, deixando o local sem socorro à vítima (artigos 304, 305 e 306 do CTB).

A paciente foi presa em flagrante porque, na noite de 14-4-2018, conduzindo seu veículo Jeep, de cor branca, placa QCB 4575, pelas Avenida Miguel Sutil, nas proximidades do Bairro Cidade Verde, em estado de embriaguez, atropelou a vítima, Francisco Lúcio Maia, causandolhe a morte no local e, depois, fugiu sem prestar socorro.

Por estes fatos, a denúncia foi oferecida e recebida pelo Juiz, em 19-9-2018.

Após, <u>a defesa postulou</u> a "admissibilidade de assistente técnico", o "acesso ao material produzido pela autoridade policial", todas as "fotografias operadas pelos peritos criminais e médicos legistas", mesmo que não utilizadas nos laudos e todos os "vídeos objeto de análises pelos referidos órgãos", o que foi <u>deferido</u>. Porém, foi indeferido o requerimento para apresentação da resposta à acusação em momento posterior à juntada do laudo pelo assistente, embora tenha argumentado com a necessidade da juntada aos autos das fotografias e vídeos colhidos pela Politec, utilizados ou não, na elaboração das perícias.

Em **15-2-2019**, o Juiz da causa assim se pronunciou, *ipsis literis* (ID 8261793, p. 8):

"Em consonância com a manifestação ministerial de fls. 419/420, defiro os pleitos formulados nos itens "I"; "II"; "III"; "IV" e "V", devendo o assistente técnico ora indicado apresentar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange ao pedido para que seja postergado a apresentação da resposta à acusação para momento posterior à análise técnica não merece guarida, uma vez que foge da sistemática processual legal e a acusada terá outras oportunidades para debater as provas durante o transcurso do processo, como bem salientado pelo douto Promotor de Justiça e sob o crivo do contraditório inaugurado.

Assim, intime-se a acusada acerca do teor desta decisão a fim de que apresente a defesa técnica no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta".

Nesse interim, o Ministério Público aditou a denúncia, para pedir o arbitramento da indenização por dano à vítima e também para ampliar o rol testemunhal, requerendo a ouvida de dois policiais militares "que atuaram na ocorrência".

Sobre o aditamento, o Juiz se manifestou na decisão proferida em **16-5-2019**, vazada nos seguintes termos (ID 8261804):

"Compulsando os autos verifica-se que o douto Promotor de Justiça apresentou aditamento à denúncia visando ampliar o acervo probatório, acrescentando ao rol de testemunhas os policiais militares declinados no aludido pleito (fls. 551/552) e alternativamente, se este magistrado entender que o prazo para tanto está precluso, postulou para admissão de suas oitivas como testemunha do Juízo.

Pois bem, em regra, <u>o momento para a acusação arrolar suas</u> testemunhas é no oferecimento da denúncia, portanto está preclusa o aditamento para inclusão de novas testemunhas.

No que tange ao postulado para ouvi-las como testemunha do Juízo, entendo prudente <u>postergar a apreciação deste pedido para após a realização da audiência de instrução</u>, momento em que poderá aferir melhor a real necessidade de inquirição dos policiais militares indicados à fl. 552.

Assim, <u>recebo o aditamento</u> apresentado pelo Ministério Público, determinando que dê- se vistas dos autos à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida dê-se vistas à acusação por igual prazo.

Intime-se. Cumpra-se".

Nota-se que as novas testemunhas arroladas pela acusação, se deferido o seu depoimento como prova do Juízo, serão

ouvidas depois da realização da audiência de instrução, a qual, até aquele momento, sequer havia sido designada.

Na resposta à acusação, a defesa trouxe uma lista de "nulidades", a saber: a) possíveis arbitrariedades praticadas no inquérito pela autoridade policial, que teria agido com "absoluta e notória pessoalidade", tornando o inquérito "imprestável"; b) nulidade do laudo pericial produzido por empresa particular, bem assim a nulidade dos vídeos apreendidos; c) "quebra da cadeia de custódia na manipulação de evidência/vestígio produzido no inquérito policial"; d) ausência de indícios mínimos do dolo eventual, o que importa na desclassificação da conduta e encaminhamento do processo ao Juízo competente; e) necessidade de rejeição parcial da denúncia, quanto aos crimes capitulados nos artigos 304, 305 e 306 do CTB, com a adequação típica dos fatos; f) revogação das medidas cautelares diversas da prisão (ID 8261797).

Sobre esses ponstos, em **5-6-2019**, o Juiz da causa assim se manifestou (ID 8261804, p. 6):

"Analisando acuradamente o feito vislumbra-se que as questões suscitadas pela defesa confundem com o mérito, portanto serão dirimidas no momento da prolação da decisão interlocutória mista terminativa ou não terminativa.

Noutro vértice, entendo prudente indeferir o pleito formulado no item 23 apresentado pela defesa às fls. 557/562, sob pena do processo permanecer com vistas entre as partes e não instalar a audiência de instrução.

Desta forma, para prosseguimento do feito, designo audiência única de instrução e julgamento do qual trata o art. 411, do CPP, para o dia 19 de junho de 2019, às 13h30min.

Façam-se, pois, as intimações, comunicações e requisições necessárias. Se for o caso, expeçam-se precatórias, com o prazo de 30

(trinta) dias, intimando-se as partes da aludida expedição, para acompanhamento, querendo".

Apenas para esclarecimento, o item 23 do petitório refere-se à pretensão da defesa de ter nova oportunidade de manifestação, se concedida nova vista ao Ministério Público. Nesse contexto, vale destacar, a defesa parece pretender travar um diálogo infindável com a acusação, o que não condiz com o procedimento delineado pela Lei Instrumental.

Pois bem, as nulidades suscitadas, à primeira vista, se mostram intrinsecamente ligadas ao mérito da ação penal, sobretudo porque questionam a prova indiciária, afastando-se das questões preliminares, de ordem processual, inseridas pelo legislador no art. 406, § 3°, do CPP.

As preliminares brandidas, em sua maioria, dizem respeito à validade e imprestabilidade das provas, assim como da pouquidade delas para subsidiar as imputações feitas na denúncia.

Tendo elas pertinência com o mérito da ação penal, não há óbice a que o Juiz postergue a análise delas para outro momento, até porque, a realização de provas em audiência podem confirmar as imputações, sem prejuízo da possibilidade de se invalidar as que são questionadas pela defesa.

Em assim sendo, não há teratologia que possa ser combatida neste *writ*, haja vista inexistir prejudicialidade entre as preliminares e realização da audiência de instrução e julgamento.

Noutro giro, ao aditar a inicial do *Habeas Corpus* (ID 8262445), o impetrante trouxe à lume informação sobre possível cerceamento de defesa.

Alega que, para a construção do laudo pericial encartado às fls. 185/304, do processo de base (ID 8261769 e segs.), a Politec realizou "simulação" no local do acidente e relatou, no laudo que produziu, que foram utilizados "gabarito de referência" e "vídeo espelho", este "sobreposto" aos vídeos do acidente, que foram captados pelas câmeras de segurança, encartados nos autos.

Ou seja, o impetrante pretende o acesso ao material produzido pela perícia oficial durante a elaboração dos seus laudos, a fim de que o assistente técnico tenha meios de contestá-los. Na verdade, não se discute o direito de acesso à prova dos autos, pois elas sempre estiveram à disposição do impetrante, mas o acesso aos elementos colhidos pelo Polícia Técnica durante a realização dos seus levantamentos de campo.

É certo que houve o deferimento pelo Juízo da juntada aos autos desse "material" probatório produzido na fase inquisitorial, porém, a determinação judicial não foi efetivada (ID 8261793, p. 8).

A pretensão defensiva não foi atendida à contento, pois nada indica que a polícia técnica tenha cuidado de apresentar os vídeos e fotos colhidos na oportunidade da simulação do acidente, realizada em 15-6-2018, à 1h, mediante a interdição da via pelo órgão competente (ID 8261733, p. 5).

O simples exame do conteúdo do laudo complementar apresentado pela Politec (ID 8261769 e segs.), não deixa dúvidas de que novas fotos foram tiradas no local na data da simulação do acidente, justificando a irresignação da defesa com a omissão do Juízo que, mesmo deferindo o pedido, não requisitou ao órgão a juntada do material.

Vale repisar, não obstante o deferimento da pretensão da defesa, a diretoria metropolitana de criminalística não apresentou o material produzido durante a simulação, tampouco as fotos originais tiradas do local imediatamente após o acidente, como postulado pela parte.

Se pertinentes ou não, caberá ao Juiz Natural do processo examinar e avaliar as perícias no momento processual adequado.

Cabe, nesse passo, franquear à parte, que contratou assistente técnico, o acesso aos mesmos elementos colhidos pela perícia oficial para a elaboração do seu laudo, viabilizando o futuro confronto entre as perícias, razão maior da faculdade prevista no art. 159, § 3°, do CPP.

Aliás, o § 6°, do mesmo dispositivo, faculta a disponibilização no processo do *"material probatório que serviu de base à perícia"*.

Repito: não obstante estarem encartados nos autos, e à disposição da defesa, as quatro mídias digitais que contém, ao total, 24 (vinte e quatro) vídeos captados pelas câmeras de segurança fixadas na região do acidente (fornecidas pela empresa Imporcate, Banco Itaú e CIOSP), a defesa alega não serem elas suficientes para a elaboração da contraprova.

Não olvido que a jurisprudência é assente no sentido de que a apresentação de laudo pericial posteriormente à realização da audiência de instrução não gera nulidade processual, quando obedecido o contraditório e essa inversão não for causa de prejuízo a defesa.

Porém, se o Juízo autorizou e determinou a juntada, não vejo razão para que não seja observado o procedimento tal qual impôs.

Assim, o magistrado *a quo* já concedeu, alhures, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo assistente técnico (ID 8261793, p. 8), que devem ser contados a partir da data em que aportarem aos autos os elementos de prova sugeridos.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência vindicada, para determinar a <u>suspensão da realização da audiência</u> de instrução, aprazada para o próximo dia 19-6-2019, até que aportem aos

autos o material probatório pretendido pela defesa e realizada a perícia técnica solicitada.

Oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil que forneça os fotografias e vídeos originais, utilizados ou não na elaboração de todos os seus lados, **no prazo de 72 horas**.

Advirto que a realização da audiência de instrução fica condicionada à apresentação do laudo pericial pelo assistente técnico da ré, desde que não ultrapasse o prazo judicial.

Colham-se as imprescindíveis informações judiciais.

Após, abra-se vista à doutra Procuradoria Geral de

Justiça.

Comunicações e providências.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2019.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, *Relator*.